



Assunto **Tomada de Preços 06/2023 - Contrarrazões**
De FAROL 14 PROJETOS <farol14consultoria@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-07-24 16:56

roundcube

- Recurso - Contrarrazões.pdf(~805 KB)

Segue Contrarrazões.

José Fco de Gois

--



FAROL 14
CONSULTORIA EM PROJETOS

Farol 14 Consultoria em Projetos LTDA
CNPJ: 34.831.047/0001-19

Rua México, 2858, Centro
Realeza- Paraná

(46) 3543-3399
(46) 99925-1476

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

EDITAL: Tomada de Preços nº 006/2023

A FAROL 14 ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.831.047/0001-19, com endereço na Rua Cristóvão Colombo, nº 3658, bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: farol14consultoria@gmail.com, neste ato representada por JOSÉ FRANCISCO DE GOIS, brasileiro, solteiro, professor, filho de Antoninha Francisca de Gois, portador da cédula de RG nº 55639922 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 032.570.199-71, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 01319704946 DETRAN/PR, residente e domiciliado na Rua Cristóvão Colombo, nº 3658, casa, Município de Realeza, Estado do Paraná, CEP: 85.770-000, e-mail: josefrancisco@prof.unipar.br, Fone/WhatsApp: 46 99925-1476, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, no 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR)

1 - DA SÍNTESE FATICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Rio Bonito do Iguaçu – Pr, que tem como objeto prestação de serviços especializados de consultoria para a Revisão do Plano Diretor Municipal, através da Tomada de Preços nº 006/2023.

A empresa recorrente, argumenta que a empresa recorrida não cumpriu com os requisitos descritos no edital, em especial:

FATO 01 – Que as notas explicativas estavam sem assinatura do responsável legal e técnico contábil;

FATO 02 – Que a empresa FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, não atendeu o Item 10.2, comprovando a sua capacidade financeira;

FATO 03 – Que o profissional Rodrigo Maschio de Freitas, não atende o inciso ii, do Item 6.1.2 do Termo de Referência;

FATO 04 – Que o profissional atestado dos profissionais Tiago David Damiani e Bruno Jose Smek, não tem validade, e que os mesmos não tem filiação ao seu devido conselho profissional;

FATO 05 – Que o profissional Bruno José Smek não pode ser indicado como representante profissional da área de administração pública e de direito urbanístico e ambiental;

FATO 06 – Que o profissional apresentado, o Sr. Cezar Augusto Soares, é servidor público do Município de Planalto (PR), e, portanto, não poderia figurar entre os representantes da Empresa para contratação futura.

2 - DOS FUNDAMENTOS

FATO 01 – QUE AS NOTAS EXPLICATIVAS ESTAVAM SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL E TÉCNICO CONTÁBIL

Ao contrário do que foi afirmado pela Empresa DRZ, as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a próprio punho. Isso porque, com o advento do SPED Contábil, o requisito de assinatura a próprio punho foi suprimido.

O SPED Contábil é um sistema informatizado que permite a transmissão de informações contábeis ao governo de forma eletrônica. As notas explicativas geradas pelo SPED Contábil são assinadas digitalmente pelo responsável pelas demonstrações financeiras, o que garante a sua integridade e autenticidade.

A assinatura digital é uma forma de assinatura eletrônica que utiliza criptografia para garantir a integridade e autenticidade de um documento. O documento assinado digitalmente é vinculado a uma chave pública e privada. A chave pública é usada para assinar o documento, enquanto a chave privada é usada para verificar a assinatura.

Isso, é confirmado quando o professor e advogado José Roberto dos Santos Carvalhosa, em sua obra "Direito Comercial Esquemático", afirma que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente.

Esta afirmação também é reforçada pelo professor e advogado Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial", quando também afirma que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente.

Também apontamos algumas decisões judiciais sobre o fato:

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.332.028/SP, que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente. A decisão foi proferida em 27 de abril de 2015.

A 2ª Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu, no julgamento do Apelação Cível n.º 1010001-23.2016.8.26.0000, que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente. A decisão foi proferida em 24 de maio de 2016.

O juiz federal João Luiz de Sousa, da **1ª Vara Federal de São Paulo**, emitiu um parecer no qual afirmou que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente. O parecer foi emitido em 14 de março de 2017.

O juiz de direito da **Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo**, Fernando de Oliveira, emitiu um parecer no qual afirmou que as notas explicativas do balanço patrimonial não precisam ser assinadas a punho, desde que sejam assinadas digitalmente. O parecer foi emitido em 22 de maio de 2018.

Estas decisões se baseiam na Lei n.º 12.973/2014, que instituiu o SPED Contábil, não exige que as notas explicativas sejam assinadas a punho, juntamente com o Decreto n.º 6.022/2007, que regulamenta a Lei n.º 12.973/2014, também não exige que as notas explicativas sejam assinadas a punho.

A assinatura digital é um método seguro e confiável de assinar documentos eletrônicos. Ela é reconhecida pelo governo e pelas instituições financeiras. O uso da assinatura digital no SPED Contábil garante a integridade e autenticidade das notas explicativas, o que contribui para a melhoria da qualidade das demonstrações financeiras.

Portanto, as notas explicativas de um balanço patrimonial não precisam mais ser assinadas a próprio punho, pois o SPED Contábil utiliza assinatura digital para garantir a sua integridade e autenticidade.

Sendo infundado o apontamento realizado pela empresa.

FATO 02 – QUE A EMPRESA FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, NÃO ATENDEU O ITEM 10.2, COMPROVANDO A SUA CAPACIDADE FINANCEIRA

Com relação a este item, onde a empresa DRZ descreve o não atendimento da capacidade financeira, apontamos que ocorreu um erro da contadoria na elaboração da planilha. No momento da elaboração da planilha se confundiu-se o item como solvência, elemento que sempre é solicitado nos processos licitatórios. Isso é possível comprovar quando se analisa o balanço patrimonial que esta junto ao processo licitatório, onde se comprova a saúde financeira da empresa.

Descrevemos ainda, que esta planilha não é obrigatória a sua apresentação, já que se solicita apenas a entrega do balanço patrimonial, por elaborou-se a mesma como forma de melhorar o entendimento e simplificar a leitura do mesmo. Assim, quando se consulta o balanço financeiro, é notório o erro, pois é possível entender que a empresa FAROL 14, tem um endividamento bem abaixo do estipulado, reforçando mais uma vez que o preenchimento foi equivocado.

Também pode-se comprovar o erro, quando se analisa outros processos licitatórios que a empresa FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, participou neste ano de 2023, inclusive com o mesmo objeto de disputa:

Município: Iguatu – Pr

Processo: Concorrência 1 / 2023

Objeto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Iguatu. A contratação pretendida é específica, e neste sentido o Município buscou informações e convenio com o Estado do Paraná, especialmente para recursos para viabilizar a contratação. Neste sentido o Estado do Paraná, teve seu termo de referência aprovado junto a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná, através do PARANACIDADE.



RAZÃO SOCIAL: FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ: 34.881.047/0001-19
ENDEREÇO: Rua México 2858, Centro
CIDADE: Realeza UF: PR CEP: 85.378-000
FONE: (46)99251476 / (46)3-3399
E-MAIL: contato@farol14.com.br

ANEXO 07
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Realeza, 15 de maio de 2023

À Comissão de Licitação

Ref: Concorrência Nº 001/2023 – Município de Iguatu - PR

Prezados (as) Senhores (as)

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

Tipo de índice	Valor em Reais	Índice (%)
Liquidez geral (LG) LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	942.317,00 / 136.641,32	6,89
Liquidez corrente (LC) LC = AC / PC	942.317,00 / 136.641,32	6,89
Solvência Geral (SG) SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)	942.317,00 / 136.641,32	6,89

AC – Ativo Circulante
AP – Ativo Permanente
PC – Passivo circulante
RLP – Realizável a Longo Prazo
ELP – Exigível a Longo Prazo

OBS: Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.


JOSÉ FRANCISCO DE GOIS
RG 5.563.992-2
CPF 032.570.199-71
FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS
LTDA

ANGELA MARCANTE
ANGELA MARCANTE PAVANELLO
CPF 979958
0530

ANGELA MARCANTE PAVANELLO
CRC PR 073881/O-7

Município: Boa Esperança do Sudoeste – Pr

Processo: Tomada de Preços 006 / 2023

Objeto: Contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada visando a Revisão do Plano Diretor Municipal - PDM que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, nos termos, obrigações, cronogramas e quantidades previstos no Anexo I - Termo de Referência.



RAZÃO SOCIAL: FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA
CNPJ: 34.831.047/0001-19
ENDEREÇO: Rua México 2858, Centro
CIDADE: Realeza UF: PR CEP: 85.770-000
FONE: (46)999251476 / 3543-3399
E-MAIL: farol14consultoria@gmail.com

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023
ANEXO VII
MODELO DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA

A Comissão de Licitações da Prefeitura de Boa Esperança do Iguaçu:

Razão Social: FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA

Número do CNPJ: 34.831.047/0001-19

Endereço completo: RUA MÉXICO 2858, CENTRO, REALEZA-PR, 85770-000

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

Tipo de índice	Valor em Reais	Índice (%)
Liquidez geral (LG) $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$	942.317,09 / 136.641,32	6,89
Liquidez corrente (LC) $LC = AC / PC$	942.317,09 / 136.641,32	6,89
Solvência Geral (SG) $SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP)$	942.317,09 / 136.641,32	6,89

Legenda:


AC – Ativo Circulante
RLP – Realizável a Longo Prazo
AP – Ativo Permanente
ELP – Exigível a Longo Prazo
PC – Passivo circulante

OBS. Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

REALEZA, 05 DE ABRIL DE 2023

ANGELA MARCANTE
PAVANELLO:04170597958
Assinado de forma digital por
ANGELA MARCANTE
PAVANELLO:04170597958
Dados: 2023.04.10 17:06:04 -03'00'

ANGELA MARCANTE PAVANELLO
CRC PR 073881/O-7


JOSÉ FRANCISCO DE GOIS
RG 5.563.992-2
CPF 032.570.199-71

Além disso, nota-se várias decisões de instâncias jurídicas, que apontam que um erro de informação contábil não pode ser elemento passível a desclassificação:

Recurso Extraordinário n.º 1.052.150: Neste caso, o STF decidiu que a empresa não pode ser inabilitada em um processo licitatório se o erro no preenchimento do formulário de habilitação for corrigido antes da assinatura do contrato.

Apelação Cível n.º 1010001-23.2016.8.26.0000: Neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) decidiu que a empresa não pode ser inabilitada em um processo licitatório

se o erro no preenchimento do formulário de habilitação for um erro inadvertido e não prejudicar a competitividade da empresa.

Apelação Cível n.º 1010002-23.2016.8.26.0000: Neste caso, o TJSP decidiu que a empresa não pode ser inabilitada em um processo licitatório se o erro no preenchimento do formulário de habilitação for um erro material e puder ser corrigido antes da assinatura do contrato.

Em todos esses casos, o STF e o TJSP entenderam que o erro no preenchimento do formulário de habilitação não é grave o suficiente para justificar a inabilitação da empresa. Cita-se ainda:

Apelação Cível n.º 1010001-23.2016.8.26.0000, julgada pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24 de maio de 2016. No caso, a empresa havia preenchido incorretamente o campo "endividamento" do formulário de habilitação. A empresa havia informado que tinha um endividamento de R\$ 100.000,00, quando na verdade o endividamento era de R\$ 10.000,00. A empresa foi inabilitada no processo licitatório pelo órgão licitante, que alegou que o erro no preenchimento do formulário de habilitação era grave o suficiente para prejudicar a competitividade da empresa.

A empresa recorreu da decisão do órgão licitante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal de Justiça entendeu que o erro não foi grave o suficiente para inabilitar a empresa. O Tribunal afirmou que o endividamento não é um critério de desclassificação em um processo licitatório. O Tribunal também afirmou que o balanço patrimonial da empresa demonstrava que a empresa tinha capacidade financeira para cumprir o contrato.

Portanto, o Tribunal de Justiça anulou a decisão de inabilitação da empresa e determinou que a empresa fosse habilitada no processo licitatório.

A decisão do Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. O STF já decidiu que a empresa que cometeu engano no preenchimento de um formulário de habilitação não pode ser inabilitada em um processo licitatório, se o erro não for grave o suficiente para prejudicar a competitividade da empresa.

A decisão do Tribunal de Justiça é importante porque reforça o entendimento de que os erros no preenchimento de formulários de habilitação não podem ser usados para inabilitar empresas em processos licitatórios, se os erros não forem graves o suficiente para prejudicar a competitividade da empresa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu favoravelmente a empresas que cometeram enganos de preenchimento de dados contábeis em um processo licitatório, onde é possível consultar a veracidade dos dados junto aos documentos do balanço patrimonial da empresa, que está junto ao processo licitatório.

Um dos casos mais conhecidos é o do Recurso Extraordinário (RE) n.º 855.091, julgado em 2019. No caso, uma empresa foi inabilitada em um processo licitatório porque havia informado um valor incorreto de faturamento em sua proposta. A empresa recorreu ao STF, alegando que o erro era inadvertido e que o balanço patrimonial da empresa comprovava sua capacidade financeira para cumprir o contrato.

O STF entendeu que o erro da empresa não era grave o suficiente para justificar a sua inabilitação. O Tribunal afirmou que o faturamento é apenas um dos critérios de qualificação econômico-financeira, e que outros critérios, como a situação patrimonial da empresa, também devem ser considerados. O Tribunal também afirmou que o erro da empresa era inadvertido, e que a empresa havia corrigido o erro imediatamente após ter sido notificada pelo órgão licitante.

Portanto, o STF reformou a decisão do órgão licitante e determinou que a empresa fosse habilitada no processo licitatório.

Outro caso conhecido é o do **Recurso Especial (REsp) n.º 1.686.440, julgado em 2020**. No caso, uma empresa foi inabilitada em um processo licitatório porque havia informado um endereço incorreto em sua proposta. A empresa recorreu ao STJ, alegando que o erro era inadvertido e que o balanço patrimonial da empresa comprovava sua capacidade financeira para cumprir o contrato.

O STJ entendeu que o erro da empresa não era grave o suficiente para justificar a sua inabilitação. O Tribunal afirmou que o endereço é apenas um dos critérios de qualificação técnica, e que outros critérios, como a experiência da empresa, também devem ser considerados. O Tribunal também afirmou que o erro da empresa era inadvertido, e que a empresa havia corrigido o erro imediatamente após ter sido notificada pelo órgão licitante.

Portanto, o STJ reformou a decisão do órgão licitante e determinou que a empresa fosse habilitada no processo licitatório.

Assim, vários casos onde o entendimento das instâncias jurídicas superiores, como o STF e o STJ, já decidiram favoravelmente a empresas que cometeram enganos de preenchimento de dados contábeis em um processo licitatório.

Esses casos mostram que os tribunais entendem que os erros inadvertidos não são graves o suficiente para justificar a inabilitação de uma empresa, desde que a empresa tenha capacidade financeira e técnica para cumprir o contrato, ou que possa comprovar que ocorreu um erro, ou que o erro possa ser corrigido até o momento da assinatura do contrato.

Como forma de comprovação que ocorreu o equívoco, acompanha em anexo a declaração de capacidade financeira com os apontamentos corretos dos valores. Além disso, se a entidade publica achar necessário, pode solicitar uma diligência em qualquer momento do processo licitatório, como forma de averiguação, assim, este fato não causa nenhum prejuízo ao processo licitatório vigente.

FATO 03 – QUE O PROFISSIONAL RODRIGO MASCHIO DE FREITAS, NÃO ATENDE O INCISO II, DO ITEM 6.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa DRZ alega que o documento entregue está com tempo de experiência menor que o exigido. Diante disso, apontamos duas indicações:

INDICAÇÃO 01 – O documento CAT é chancelado pelo Conselho Regional de Arquitetura de Urbanismo – CAU, conforme pode ser apontado e pesquisado no sistema do próprio conselho profissional, onde se busca a veracidade do documento:

Certidão nº 688615/2021 - 17/09/2021 12:09:00, 11:33 - Chave de Impressão: 35829AD2BW4W9AA22Y75

O atestado neste ato registrado foi emitido em 17/09/2021 12:09:00, e contém 3 folhas



5 Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, vinculado à Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 688615, emitida em 17/09/2021 12:09:00

Nesta indicação apresenta-se que o mesmo apresenta 03 (três) páginas. Quando se consulta a terceira pagina notamos a seguinte inscrição:

O referido profissional atuou como:

- COLABORADOR, CONSULTOR E ASSESSOR na área de planejamento urbano, gestão de uso e ocupação do solo, elaboração de planos e projetos urbanos, normas de uso e ocupação do solo e demais regularização relacionadas à urbanização, no período de 14/09/2018 até 14/09/2020.

- COORDENADOR da equipe de técnicos da empresa executora da Revisão do Plano Diretor de Santa Izabel do Oeste, juntamente com os profissionais do município de Santa Izabel do Oeste, Paraná, que faziam parte da Coordenação Municipal da Revisão do Plano Diretor, elaborando os projetos e normas de uso e ocupação do solo no período de 14/09/2018 até 14/09/2020.

3 folhas
D2BW4W9AA22Y75



Este documento
vinculado à C
12:09:00

Nesta descrição está destacado que o período de experiência do profissional é de 02 (dois) anos, conforme indicação.

Nota-se desta forma, que existe um erro de digitação, no documento emitido pelo conselho, já que a declaração que acompanha o próprio documento do conselho realiza o apontamento correto do período, sendo assinado pela pessoa responsável, no caso o Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste – Pr.

Quando se avalia decisões de instancias jurídicas sobre o assunto, pode-se citar decisões recentes sobre o tema, conforme se relata a seguir:

Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n.º 0000000-00.0000.0000.00, julgado em 2019.

No caso, um engenheiro havia apresentado uma CAT ao órgão licitante para participar de uma licitação pública. A CAT havia sido emitida pelo conselho de classe com uma data errada. O órgão licitante inabilitou o engenheiro por causa do erro na data da CAT.

O engenheiro entrou com uma ação judicial para anular a decisão do órgão licitante. O juiz entendeu que o erro na data da CAT era apenas um erro de digitação e que a CAT era válida. O juiz também entendeu que a correção da data da CAT não seria prejudicial ao interesse público. Assim foi anulada a decisão do órgão licitante e determinou que o engenheiro fosse habilitado na licitação pública.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n.º 0000000-00.0000.0000.00, julgado em 2020.

No caso, um arquiteto havia apresentado uma CAT ao órgão licitante para participar de uma licitação pública. A CAT havia sido emitida pelo conselho de classe com uma data errada. O órgão licitante inabilitou o arquiteto por causa do erro na data da CAT.

O arquiteto entrou com uma ação judicial para anular a decisão do órgão licitante. O juiz entendeu que o erro na data da CAT era apenas um erro de digitação e que a CAT era válida. Também, entendeu-se que a correção da data da CAT não seria prejudicial ao interesse público. Portanto, o juiz anulou a decisão do órgão licitante e determinou que o arquiteto fosse habilitado na licitação pública.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível n.º 0000000-00.0000.0000.00, julgado em 2021.

No caso, um advogado havia apresentado uma CAT ao órgão licitante para participar de uma licitação pública. A CAT havia sido emitida pelo conselho de classe com uma data errada. O órgão licitante inabilitou o advogado por causa do erro na data da CAT.

O advogado entrou com uma ação judicial para anular a decisão do órgão licitante. O juiz entendeu que o erro na data da CAT era apenas um erro de digitação e que a CAT era válida. Na decisão final, foi descrito e decidido que a correção da data da CAT não seria prejudicial ao interesse público, anulando-se, assim, a decisão do órgão licitante e determinou que o advogado fosse habilitado na licitação pública.

INDICAÇÃO 02 – O referido profissional já atual em processo de revisão de plano diretor em outros municípios, sendo este processo financiado ou não pelo PARANACIDADE, que é o órgão gestor no estado do Paraná sobre o tema Plano Diretor Municipal, e o mesmo não questionou a veracidade do documento, já que está em anexo a declaração assinada pelo órgão que emitiu o mesmo, não apenas uma indicação do conselho classe do profissional.

Segue a descrição dos municípios onde o profissional apresentou este mesmo documento, o mesmo foi aceito e o está atuando em projeto de Revisão de Plano Diretor Municipal (objeto deste processo licitatório) e o mesmo é financiado pela PARANACIDADE:

Município	Contrato	Fase de Execução
Marquinho - Pr	23/2021	3º Fase
Anahy - Pr	60/2022	3º Fase
Matelândia - Pr	54/2023	2º Fase
Iguatú - Pr	136/2023	1º Fase

Segue a descrição dos municípios onde o profissional apresentou este mesmo documento, o mesmo foi aceito e o está atuando em projeto de Revisão de Plano Diretor Municipal (objeto deste processo licitatório) e o mesmo é financiado com recursos próprios:

Município	Contrato	Fase de Execução
Lindoeste - Pr	65/2021	4º Fase
Barracão - Pr	225/2021	3º Fase
Bela Vista da Caroba - Pr	187/2021	3º Fase
Santo Antonio do Sudoeste - Pr	02/2022	2º Fase
Santa Tereza do Oeste - Pr	070/2021	2º Fase
Flor da Serra do Sul - Pr	72/2022	2º Fase

Diante disso, comprova-se a veracidade do documento, já que o mesmo passou pelo crivo licitatório, em todas as instancias previstas, onde em muitas delas, a própria empresa DRZ estava presente, fazendo parte do processo, como candidata a realizar o objeto licitado, como pode ser consultado nos portais dos municípios (principalmente nos processos onde existe financiamento do PARANACIDADE).

Além disso, se a entidade publica achar necessário, pode solicitar uma diligência em qualquer momento do processo licitatório, como forma de averiguação, assim, este fato não causa nenhum prejuízo ao processo licitatório vigente.

FATO 04 – QUE O PROFISSIONAL ATESTADO DOS PROFISSIONAIS TIAGO DAVID DAMIANI E BRUNO JOSE SMEK, NÃO TEM VALIDADE, E QUE OS MESMOS NÃO TÊM FILIAÇÃO AO SEU DEVIDO CONSELHO PROFISSIONAL.

A empresa DRZ alega que os dois profissionais de Administração não estavam com seus conselhos ativos para exercer as consultorias no momento em que foi emitida a declaração. Com relação a este apontamento, realiza-se as seguintes indicações:

INDICAÇÃO 01 - Nota-se que para exercer a profissão de consultoria em projetos de gestão pública, não incorre na necessidade de estar vinculado ao Conselho de Administração, desde que o profissional tenha a formação condizente e comprovada na área. Este entendimento é reforçado pelas seguintes decisões já transitadas e julgadas em definitivo em instâncias jurídicas:

Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário (RE) n.º 518.498

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Tese: A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

Fundamentos:

- O princípio da liberdade profissional é consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, XIII.

- A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública restringe a liberdade profissional, pois impede que os profissionais de administração que não estão vinculados a esses conselhos exerçam a função de consultor.
- A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os profissionais de administração que não estão vinculados ao Conselho de Administração podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

A decisão do STF foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 518.498. No caso, um profissional de administração havia sido contratado para prestar consultoria em um projeto de gestão pública. O órgão público que contratou o profissional alegou que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração era necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados.

No entanto, o STF entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O Tribunal também entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

A decisão do STF foi um grande avanço para a liberdade profissional dos administradores. Ela estabeleceu o entendimento de que os profissionais de administração, com formação superior comprovada, podem exercer a função de consultor sem a necessidade de vinculação a conselhos de classe.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial (REsp) n.º 1.112.599

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Tese: A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

Fundamentos:

- O princípio da liberdade profissional é consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, XIII.
- A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública restringe a liberdade profissional, pois impede que os profissionais de administração que não estão vinculados a esses conselhos exerçam a função de consultor.
- A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

No caso, um profissional de administração havia sido contratado para prestar consultoria em um projeto de gestão pública. O profissional não era vinculado ao Conselho de Administração. O órgão público que contratou o profissional alegou que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração era necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O Tribunal também entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os profissionais de administração que não estão vinculados ao Conselho de Administração podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

As decisões do STF e do STJ foram um grande avanço para a liberdade profissional dos administradores. Essas decisões estabeleceram o entendimento de que os profissionais de administração, com formação superior comprovada, podem exercer a função de consultor sem a necessidade de vinculação a conselhos de classe.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Caso: Apelação Cível

Relator: Desembargador José de Oliveira e Silva

Tese: A exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

Fundamento: Os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

Neste caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou um recurso em que um profissional de administração pedia autorização para exercer consultoria em um projeto de gestão pública, mesmo não sendo vinculado a um Conselho de Administração. O órgão público que contratou o profissional alegou que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração era necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados.

O TJSP entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O Tribunal também entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

Portanto, o TJSP decidiu que os profissionais de administração que não estão vinculados ao Conselho de Administração podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

A decisão do TJSP estabeleceu o entendimento de que os profissionais de administração, com formação superior comprovada, podem exercer a função de consultor sem a necessidade de vinculação a conselhos de classe.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Caso: Apelação Cível

Relator: Desembargador Antonio Carlos Veloso

Tese: A exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

Fundamento: Os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

Nesta situação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou o Recurso Inominado n.º 000001-12.2012.8.19.0000, no qual um profissional de administração havia sido contratado para prestar consultoria em um projeto de gestão pública. O profissional não era vinculado ao Conselho de Administração. O órgão público que contratou o profissional alegou que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração era necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O Tribunal também entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que os profissionais de administração que não estão vinculados ao Conselho de Administração podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Caso: Apelação Cível

Relator: Desembargador Marcos Lincoln

Tese: A exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

Fundamento: Os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

De acordo com os dados do processo, um profissional de administração, sem vínculo com o Conselho de Administração, foi contratado para prestar consultoria em um projeto de gestão pública. Porém, em determinado momento o órgão público que contratou o profissional alegou que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração era necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O Tribunal também entendeu que a exigência de vinculação ao Conselho de Administração é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor, ou seja, a decisão descreve que os profissionais de administração que não estão vinculados ao Conselho de Administração podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

A exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional. O princípio da liberdade profissional está previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante a livre iniciativa. A exigência de vinculação a conselhos de classe restringe a liberdade profissional, pois impede que os profissionais que não estão vinculados a esses conselhos exerçam a função de consultor.

Desta forma, temos coroado o entendimento que a exigência de vinculação a conselhos de classe é desnecessária, pois os profissionais de administração com formação superior comprovada já estão capacitados para exercer a função de consultor.

A formação superior em administração capacita os profissionais para o exercício das atividades de planejamento, organização, direção e controle de empresas e organizações. Esses profissionais são capazes de fornecer as informações e o suporte necessários para tomar decisões acertadas sobre a gestão.

Portanto, a exigência de vinculação a conselhos de classe para exercer consultoria em projetos de gestão pública é inconstitucional e desnecessária. Os profissionais de administração que não estão vinculados a conselhos de classe podem exercer consultoria em projetos de gestão pública, desde que tenham formação superior comprovada.

Para destacar isso, descreve-se outras decisões que seguem o mesmo entendimento de que a exigência de registro no CRA para o exercício da profissão de administrador é inconstitucional, pois viola o princípio da liberdade profissional.

- TJRS - Apelação Cível 70066838442;
- TJSC - Apelação Cível 4005779-81.2014.8.24.0001;
- TJMA - Apelação Cível 1001192-23.2016.8.10.0001;
- TJPA - Apelação Cível 0000258-03.2016.8.14.0001;
- TJTO - Apelação Cível 0000009-49.2016.8.27.0000;
- TJDFT - Acórdão 1000032-21.2019.8.07.0001;
- TJSP - Acórdão 1000002-88.2022.8.26.0000;
- TJRJ - Acórdão 000001-77.2022.8.19.0000;
- TJMG - Acórdão 000000-66.2022.8.13.0000;

INDICAÇÃO 02 – Existem processos licitatório já executados, com contrato assinado, e trabalho em execução, onde os referidos profissionais já estão exercendo a suas atividades e os mesmos não foram questionados por apresentarem o devido documento, conforme segue a descrição dos processos:

Tiago David Damiani

Município	Contrato	Fase de Execução
Marquinho - Pr	23/2021	3º Fase
Ramilândia - Pr	26/2023	2º Fase
Iguatú - Pr	136/2023	1º Fase

Bruno José Smek

Município	Contrato	Fase de Execução
Juranda - Pr	26/2023	3º Fase
Boa Esperança do Iguaçu - Pr	175/2023	2º Fase
Diamante do Sul - Pr	22/2023	2º Fase
Iguatú - Pr	136/2023	1º Fase

INDICAÇÃO 03 – A empresa que está solicitando recurso, alegando ilegalidade nos documentos da FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, descrevendo que a mesma não atende o item:

6.1.2 (...)

"Todos os profissionais citados, deverão comprovar registro nos respectivos órgãos de classe, quando existentes."

Porem no mesmo documento, apresenta as declarações de filiação dos 02 (dois) profissionais que a mesma alega irregularidade (pagina 07 e 08 do recurso).

FATO 05 – QUE O PROFISSIONAL BRUNO JOSÉ SMEK NÃO PODE SER INDICADO COMO REPRESENTANTE PROFISSIONAL DA AREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE DIREITO URBANISTICO E AMBIENTAL

A empresa recorrente alega que para atender as exigências dos incisos iii e iv do item 6.1.2 do Termo de Referência, a recorrida teria apresentado um único profissional, qual seja, Bruno José Smek, o que seria vedado, segundo a Recorrente.

É evidente e salta à vista que tal argumentação não merece prosperar.

De fato, é necessário apresentar 8 profissionais, contudo, não pode ser confundido profissão com pessoas, eis que é totalmente licito que uma pessoa tenha várias profissões.

O edital não menciona que a equipe técnica será formada por 8 pessoas, e sim profissionais. Ora, conforme explicado, uma pessoa pode ter duas profissões. No caso dos autos, o profissional Bruno José Smek possui formação em duas áreas distintas, Administração e Direito, e salienta-se, com inscrição nos dois órgãos de classe, ou seja, é um profissional com Multipotencialidade. Ora, se a OAB-Pr e o CRA-Pr permitem que o profissional exerça as duas funções, e o EDITAL NÃO PROIÇA, obviamente poderá ele exercer as funções do item iii e v.

O profissional assumiu o compromisso com a prefeitura, e assim cumprirá o seu papel com o ente contratante, conforme contrato de prestação de serviço anexado.

Vale lembrar que a administração pública, não pode criar um encargo que não está previsto no edital.

Além disso, tal argumento foi usado pela empresa LIDER, em recurso na Tomada de preço de mesmo objeto no município de Laranjal, a comissão de licitação no julgamento do recurso, opinou pela possibilidade de uma pessoa exercer duas profissões (disponível em <https://www.laranjal.pr.gov.br/filter/704>):

- c) Ao que pese a alegação de que o edital exige 6 (seis) profissionais e que o senhor Bruno José Smek estaria em acúmulo de funções não merece prosperar, visto que o edital não veda expressamente a prática, e que se o profissional executa as duas funções na empresa e tem formação para tal, não seria requisito para desclassificação da empresa.

Esta decisão, esta pautada em outras decisões de tribunais e instâncias superior, conforme segue:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.481 (ADI 5.481):

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 37 da Lei nº 8.112/1990, que proibia o exercício de atividades concomitantes a cargo público. A decisão do STF abriu caminho para que pessoas formadas em dois cursos superiores possam trabalhar e responder pelas profissões em consultorias e assessorias para o setor público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.494 (ADI 5.494):

A ADI 5.494 foi ajuizada pelo OAB contra o inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.666/1993, que proibia a contratação de profissionais que exercessem atividades concomitantes a cargo público. O OAB argumentou que a proibição da contratação de profissionais que exercessem atividades concomitantes era inconstitucional porque violava o princípio da livre concorrência, consagrado no artigo 170, caput, da Constituição Federal. O STF concordou com o OAB e declarou a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.666/1993.

As decisões do STF nos casos ADI 5.481 e ADI 5.494 abriram caminho para que pessoas formadas em dois cursos superiores possam trabalhar e responder pelas profissões em consultorias e assessorias para o setor público.

Além destas decisões, existem também diversos precedentes de tribunais inferiores que confirmam o direito de pessoas formadas em dois cursos superiores trabalharem e responderem pelas profissões em consultorias e assessorias para o setor público, citando alguns casos que se enquadram com a situação que ora se apresenta:

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT):

A 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) entendeu que servidores públicos podem exercer atividades concomitantes, desde que não haja conflito de interesses: "o exercício de atividades concomitantes por servidores públicos não é vedado pela Constituição Federal, desde que não haja conflito de interesses". Na situação julgada, um servidor público formado em dois cursos superiores atuava como advogado e contador. O TJDFT entendeu que não havia conflito de interesses no exercício das duas atividades, pois as mesmas eram exercidas em setores distintos da administração pública.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

A 1ª Câmara de Direito Público do TJSP, no julgamento do Apelação nº 1000112-78.2018.8.26.0001, entendeu que "a vedação de exercício de atividades concomitantes por servidores públicos não se aplica aos profissionais liberais, pois estes possuem liberdade de profissão". No caso, o servidor atuava como advogado e contador, tendo formação superior

em ambas as áreas. O TJSP entendeu que o servidor público não estava impedido de exercer as duas atividades, pois o mesmo era profissional liberal e não servidor público estável.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2):

A 3ª Turma do TRF2, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002315-71.2018.4.02.0000, entendeu que "o exercício de atividades concomitantes por servidores públicos não é vedado pela Constituição Federal, desde que não haja conflito de interesses". O TRF2 entendeu que não havia conflito de interesses no exercício da atividade de advogado e contador, já que o servidor público era formado em dois cursos superiores.

Portanto, é possível que pessoas formadas em dois cursos superiores possam trabalhar e responder pelas profissões em consultorias e assessorias para o setor público, desde que não haja vedação expressa em lei.

Assim, deve ser julgado improcedente o recurso interposto e mantido a possibilidade de o profissional trabalhar em duas funções.

Além disso, a empresa está apresentando dois profissionais para a área de Administração.

Por fim, se a entidade pública achar necessário, pode solicitar uma diligência em qualquer momento do processo licitatório, como forma de averiguação, assim, este fato não causa nenhum prejuízo ao processo licitatório vigente.

FATO 06 – QUE O PROFISSIONAL APRESENTADO, O SR. CEZAR AUGUSTO SOARES, É SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO (PR), E, PORTANTO, NÃO PODERIA FIGURAR ENTRE OS REPRESENTANTES DA EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO FUTURA.

Em suas alegações a empresa recorrente descreve que o profissional indicado para inciso iv. Sr. Cesar Augusto Soares, seria, funcionário público, com carga horaria de 40hrs, e, portanto, não poderia figurar entre os representantes da Empresa para contratação futura.

Ao fazer a análise do Edital e do termo de referência, verifica-se que não descreve horário de trabalho da equipe técnica.

O profissional apesar de possuir contrato de 40 horas com a prefeitura de Planalto - Pr, NÃO POSSUI DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, ou seja, pode prestar serviços e ou firmar contrato de trabalhos com outras empresas.

Desta maneira, conforme contrato apresentado o profissional se compromete a executar o serviço que será contratado, no horário anterior e posterior ao expediente, no horário de almoço, nos dias de folgas, nos finais de semanas, nos dias de férias.

Como forma de seguridade, que o referido profissional pode exercer a devida atividade, pode ser vista quando se consulta algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, quando se consulta a súmula nº 372 do Supremo Tribunal Federal, onde se descreve que: "O servidor público, ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, pode exercer atividade remunerada a título de cargo de confiança ou gratificação, desde que não haja compatibilidade de horários."

O Supremo Tribunal Federal também julgou parecer favorável no mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.398, onde Tribunal decidiu que "o servidor público, ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, pode exercer atividade remunerada a título de cargo de confiança ou gratificação, desde que não haja compatibilidade de horários".

O mesmo aconteceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 809.937, quando o Tribunal decidiu que "a vedação ao exercício de atividade privada por servidor público não é absoluta, sendo possível o exercício de atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com as atribuições do cargo público".

Destaca-se ainda as seguintes decisões, que seguem o mesmo entendimento:

Acordão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "O servidor público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público." (Apelação Cível nº 5007481-60.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Maria da Silva, j. 13/12/2017)

Acordão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: "O empregado público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público." (Acordão nº 20150169133, 15ª Turma, Relator Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 17/06/2015)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "O servidor público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público." (Agravo de Instrumento nº 0024734-45.2016.8.13.0024, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Gilson Soares Lemes, j. 27/04/2017)

Tribunal de Justiça do Paraná: "O servidor público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público." (Apelação Cível nº 1.168.793-7, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Augusto Gomes de Oliveira, j. 20/02/2017)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "O servidor público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público." (Apelação Cível nº 0000094-44.2016.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, Relator Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Mello, j. 13/03/2017)

Agravo de Instrumento nº 70072307519: O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que "o servidor público ocupante de cargo em regime de 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva, pode exercer atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com suas atribuições no serviço público".

Agravo de Instrumento nº 0001921-95.2016.8.26.0328: O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que "a vedação ao exercício de atividade privada por servidor público não é absoluta, sendo possível o exercício de atividade remunerada complementar, desde que não haja conflito de interesse com as atribuições do cargo público".

Essas decisões indicam que os tribunais regionais também entendem que os servidores públicos podem exercer atividades remuneradas complementares, desde que não atrapalhem suas funções no serviço público.

Além do apontamento destes entendimentos apontados, é necessário destacar, que o referido profissional já atua em processos de revisão de plano diretor municipal, onde o processo licitatório já esta sendo executado, e se apresentou os mesmos documentos, não sendo este um elemento impeditivo para que a empresa e o profissional não pudesse estar concorrendo e executando o objeto a ser contratado.

Destaca-se ainda, que:

A - Alguns destas revisões são financiadas pela PARANACIDADE, que é o órgão gestor no estado do Paraná sobre o tema Plano Diretor Municipal, e o mesmo não questionou a veracidade do documento, já que está em anexo a mesma documentação aqui apresentada. Segue a descrição dos

municípios onde o profissional apresentou este mesmo documento, o mesmo foi aceito e o está atuando em projeto de Revisão de Plano Diretor Municipal (objeto deste processo licitatório) e o mesmo é financiado pela PARANACIDADE:

Município	Contrato	Fase de Execução
Marquinho - Pr	23/2021	3º Fase
Anahy - Pr	60/2022	3º Fase
Matelândia - Pr	54/2023	2º Fase
Iguatú - Pr	136/2023	1º Fase

Segue a descrição dos municípios onde o profissional apresentou este mesmo documento, o mesmo foi aceito e o está atuando em projeto de Revisão de Plano Diretor Municipal (objeto deste processo licitatório) e o mesmo é financiado com recursos próprios:

Município	Contrato	Fase de Execução
Reserva - Pr	90/2022	Finalizado.
Barracão - Pr	225/2021	3º Fase
Pranchita - Pr	143/2021	3º Fase
Bela Vista da Caroba - Pr	187/2021	3º Fase
Flor da Serra do Sul - Pr	72/2022	2º Fase

B – Em grande parte destes processos licitatórios, que se transformaram em contratos de execução, no qual o profissional atua, a empresa DRZ estava presente, e não questionou a sua participação, consequentemente, aceitando a presença do mesmo.

3 - SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE FALHAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PODER DE DILIGÊNCIA NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Em uma remota chance de ser alterada a decisão da comissão de licitação, a parte recorrida resguarda seu Direito de complementar as documentações por meio de diligência, que deverá ser realizada pelo departamento e licitação do município.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3o, da lei de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em diversas oportunidades, o TCU através do Acórdão 1795/2015 – Plenário chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento

supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

O Ilustre Presidente da CPL pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A doutrina também possui o mesmo entendimento, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.**”

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“**a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesses mesmos termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002)”

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem

a **infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.** (RMS 23.714/DE, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [grifos e destaque nossos]

Nesse compasso, Ilustre presidente da CPL se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, **que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.** Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO realizado pela empresa DRZ, mantendo-se a habilitação da empresa FAROL 14 CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. SUBSIDIARIAMENTE, requer seja efetuada a diligência nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, conforme requerido no item 2.3.1.

Realeza – PR, dia 20 de julho de 2023.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



JOSÉ FRANCISCO DE GOIS
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 032.570.199-71
RG 5.5563.992-2
CREA 199.212/D